Prefeita

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 314/2022

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 056/2022

EDITAL Nº 072/2022

JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado do Pregão em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE HORTIFRUTI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL SUL MINEIRA ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.478.867/0001-73, contra decisão do Pregoeiro que a julgou inabilitada na sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, ocorrido em 24/10/2022.

DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente afirma que houve erro por parte da mesma na juntada de documentos referentes à habilitação na Plataforma do Pregão Eletrônico BNC, anexando por duas vezes o documento comprobatório de sua condição regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não anexando assim a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), o que teria ocorrido devido à inexperiência da licitante com o sistema do Pregão Eletrônico BNC e que este seria um erro passível de saneamento pelo Pregoeiro.

Desta forma, a mesma solicita a reforma da decisão do Pregoeiro que a julgou inabilitada, sendo esta declarada vencedora dos itens em que efetuou melhor proposta.

DA CONTRARRAZÃO

Foi obedecido o prazo para apresentação da contrarrazão, porém o mesmo não foi realizado por nenhuma outra empresa participante do presente Pregão Eletrônico.

DA TEMPESTIVIDADE

É importante ressaltar que a manifestação da intenção de interpor recurso realizado pela recursante na sessão de abertura do Pregão Eletrônico Nº 056/2022 foi indeferida pelo Pregoeiro por não atender requisitos mínimos em sua manifestação, conforme exigido no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/2002:

> "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de

> recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (Grifo nosso).

A recursante fez o seguinte pedido em sua manifestação:

> *"Pregoeiro peço por gentileza que considere minha habilitação ove um equivoco na hora de anexar o documentação foi anexado a certidão do FGTS duas vezes em vez de colocar a trabalhista. Não quero prejudicar o andamento do certame só quero considere eu tenho toda a documentação , não fiz intencional . desde já agradeço."*

Como se pode observar nitidamente, não houve a manifestação de interposição de recurso e sim um pedido de reconsideração por parte da licitante, desta forma o Pregoeiro julgou o mesmo como indeferido pois não há demonstração pela licitante de que existe algum motivo para seu deferimento, visto que a própria empresa afirma o erro material ocorrido.

Porém, por força de sentença proferida no Processo Nº 1002266-87.2022.8.26.0028 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de mandado de segurança, foi determinada a anulação dos atos subsequentes à manifestação de interposição de recurso pela licitante COMERCIAL SUL MINEIRA ALIMENTOS EIRELI, concedendo-se assim o prazo de três dias úteis para a devida interposição.

Desta forma, o referido recurso administrativo foi realizado de forma tempestiva, obedecendo à publicação que deu possibilidade à mesma.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela recorrente, conforme entendimento deste subscritor, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

a) Em primeiro momento salienta-se que, ao que pese às razões despendidas no recurso, em contraponto ao citado pela recursante, não há **alegação** de que não foi apresentado a Certidão negativa de débitos trabalhistas; isso é fato, como pode ser facilmente verificado acessando os documentos alocados no sistema BNC pela licitante COMERCIAL SUL MINEIRA ALIMENTOS EIRELI;

b) Ao discorrer sobre os fundamentos do presente recurso, a licitante coloca como principal causa de seu erro na juntada de documentos na Plataforma BNC, sua inexperiência na utilização da plataforma pois seria seu primeiro acesso, todavia, como pode ser observado na imagem abaixo, retirada do relatório

de propostas do Pregão Eletrônico Nº 049/2021, realizado por esta mesma Prefeitura, a licitante COMERCIAL SUL MINEIRA ALIMENTOS EIRELI já havia utilizado a plataforma do Pregão Eletrônico BNC, o que comprova seu conhecimento prévio da utilização da plataforma.

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
Processo Administrativo Nº 344/2021
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: MAURINO PENA DA SILVA JUNIOR
Data de Publicação: 27/09/2021 17:55:11

LOTE 1

Item: 1 Quant.: 880 Unidade: UN Val. Ref.: 6,7267

Descrição: ABACAXI PÉROLA A GRAÚDO: O PRODUTO DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A NTA 17 (DECRETO 12.486, DE 20/10/1978), A QUAL ESTABELECE: SER DE 1ª QUALIDADE, FRESCO, COM COROA, AROMA, COR E SABOR PRÓPRIOS DA ESPÉCIE E VARIEDADE. DEVERÁ APRESENTAR GRAU DE MATURAÇÃO TAL QUE PERMITA SUPORTAR A MANIPULAÇÃO, O TRANSPORTE E A CONSERVAÇÃO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA CONSUMO MEDIATO E IMEDIATO. NÃO SERÃO PERMITIDOS DEFEITOS DE NATUREZA FÍSICA OU MECÂNICA, QUE AFETE SUA APARÊNCIA; A CASCA E A POLPA DEVERÃO ESTAR INTACTAS E FIRMES. LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES. PESANDO APROXIMADAMENTE 1300 GRAMAS CADA UNIDADE. DEVE ATENDER OS PADRÕES MICROBIOLÓGICOS DA RDC Nº 12, DE 12/01/2001 DA ANVISA.

Autor	Marca/Modelo	Valor
COMERCIAL SUL MINEIRA DE ALIMENTOS EIRELI EPP	IN NATURA / UNIDADE	6,73
ENTRESERRAS EIRELI ME	IN NATURA	6,71
VALE SERV HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME	in natura / in natura	6,72
TRANS HORTI TRANSPORTE E ALIMENTOS LTDA	Ceagesp	6,72

Ademais, a inexperiência na utilização da plataforma não pode ser entendida como fator preponderante para justificar a confusão no upload dos documentos, pois a plataforma possui suporte aos licitantes naquilo que se fizer necessário ao preenchimento de informações na plataforma;

c) Referente ao citado pela recursante, no que se concerne à possibilidade do Pregoeiro em sanear erros ou falhas durante a análise das propostas e documentos, é necessário frisar que esta correção não poderá, em hipótese alguma, alterar a substância das propostas, documentos e sua validade jurídica, o que se difere da situação encontrada no presente certame, conforme item 1.6 do Anexo II do Edital:

> *A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.*

Não há dispositivo legal ou entendimento pacificado de que o Pregoeiro poderá incluir novos documentos à gama daqueles já fornecidos concomitantemente à proposta. Conforme disposto no artigo 47 do Decreto Nº 10.024/2019, o que se verifica é a possibilidade do Pregoeiro de realizar diligências a fim de se apurar informações ou algum detalhe específico:

> *Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a*

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Além disso, como se trata de um processo em que há a concorrência, há a necessidade de se observar os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e tratar a todos de forma igualitária, pois abrir tal possibilidade de inclusão de documento posterior a um licitante em detrimento de outros, subverte toda a lógica da competição.

Em relação ainda ao princípio da isonomia, é interessante destacar o ensinamento do renomado administrativista Hely Lopes Meireles:

> "A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (Art. 37, XXI) pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastam eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º). Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro Interesse público, em conformidade com o previsto nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993." (3 Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros 2007, p.35).

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública, desta forma é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos conforme estipulado em Edital.

d) A certidão relativa à regularidade fiscal e trabalhista como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho é documento necessário à comprovar, assim como os demais relacionados nos artigos 28 e 29 da Lei Nº 8.666/1993, a idoneidade do licitante, pois apesar da

Administração Pública buscar sempre a melhor proposta de acordo com o interesse público, esta não pode abrir mão ou flexibilizar as normas legais e editalícias, pois seria total afronta à legalidade.

Assim sendo, não há que se falar em "formalismo exacerbado", como insinua a recursante, pois não há possibilidade de descumprimento das regras estabelecidas em Edital e na legislação, e ainda à processos julgados de teor semelhante ao que se encontra:

> EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) **O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na**

> **sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO** - grifo nosso. (Agravo de Instrumento nº 998559-5. 5ª Câmara Cível. Relator: Leonel Cunha. Data de Julgamento: 02/04/2013).

Data vênia, fica claro que a Lei e o Edital exigem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), não podendo esta ser juntada como documento complementar à análise da habilitação.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto, opina pelo acolhimento do mesmo, tendo em vista sua tempestividade e no mérito decide julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa COMERCIAL SUL MINEIRA ALIMENTOS EIRELI, mantendo a decisão proferida no certame, encaminhando o processo à autoridade superior para julgamento.

Potim, 12 de abril de 2023.

Maurino Pena da Silva Junior
Pregoeiro

Visto,
Acolho a fundamentação do pregoeiro por seu próprio mérito. Potim 05/05/23.

Raphaela Caroline Pedroso Abrantes
Secretária Municipal de Administração
CPF: [illegible]
Prefeitura Municipal de Potim

Acolho a fundamentação do pregoeiro.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
CPF: 266.064.008-48
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Potim